Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO N. 0010580-36.2014.815.0251
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Gilmara Pereira Soares
ADVOGADO: Paulo César de Medeiros
APELADO: Município de Patos
ADVOGADA: Danubya Pereira de Medeiros
REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DO FGTS. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- O contrato de servidor sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro com o art. 37, inciso II da Constituição Federal, sendo nulo. Contudo, deve-lhe ser resguardado o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, tudo isto conforme a orientação da Súmula 363 do TST.

- Do STF em Repercussão Geral: "Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados." (STF - RE nº 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e apelação, esta interposta por GILMARA PEREIRA SOARES contra sentença de f. 52/55, proferida pelo Juiz da 5ª Vara da Comarca de Patos, que, nos autos da reclamação trabalhista (cobrança) movida em desfavor do MUNICÍPIO DE PATOS, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

A autora argumentou que foi contratada pelo Município de Patos para prestar serviço como Recepcionista, por excepcional interesse público. E, alegando o inadimplemento da parte contratante, requereu a condenação do município no pagamento de verbas trabalhistas e ao depósito do FGTS.

Na **sentença**, o magistrado julgou parcialmente procedente a inicial, condenando o Município demandado, apenas, ao recolhimento, em favor do INSS, dos valores descontados no contracheque da autora e não repassados à autarquia (2/1/2009 a 30/07/2013). Honorários advocatícios fixados em 12% da soma dos valores das contribuições não pagas ao INSS (f. 55).

A decisão combatida contém a seguinte ementa:

> **COBRANÇA.** Contratado do Poder Público. Burla ao mandamento constitucional do concurso público. Regime jurídico administrativo. Direito à remuneração contratada, não inferior ao salário mínimo. Inaplicação da CLT. Verbas laborais indevidas. Diferenças salariais e recolhimento das cotas mensais do INSS devidas. **Procedência parcial do pedido.** (f. 52).

Em sua **apelação** (f. 57/61), a recorrente busca a condenação do Município de Patos ao pagamento do FGTS, das verbas trabalhistas e a majoração dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (f. 65).

A procuradoria de Justiça entendeu pela ausência de interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 69).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de a apelante receber verbas decorrentes de contrato de prestação de serviço com o Município de Patos.

Segundo o art. 37, inciso II, da nossa Carta Magna, é nulo o contrato de prestação de serviço firmado posteriormente à Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. Vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O referido comando é expresso no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, com a ressalva dos cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Todavia, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, em **repercussão geral**, tem direito ao depósito do FGTS o trabalhador que teve seu contrato de trabalho declarado nulo, em razão do descumprimento da norma constitucional que requer a necessidade de prévia aprovação em concurso público para nomeação ao cargo. Vejamos o precedente de repercussão geral julgado pelo STF:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS.** ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. **2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.** 3. Recurso extraordinário ao qual se

nega provimento. (STF - RE nº 596478, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Diante dessas considerações e da jurisprudência consolidada em casos semelhantes, deve ser mantida a sentença quanto aos depósitos do FGTS.

Quanto às **demais verbas trabalhistas** (décimo salário do período trabalhado e férias em dobro + terço constitucional), a pretensão da autora foi julgada improcedente e não cabe ser analisada em sede de reexame necessário.

Do mesmo modo, impossível conhecer do apelo **neste ponto**, em virtude da ausência de dialeticidade, vez que a recorrente não trouxe elementos suficientes para rebater a fundamentação adotada na sentença.

No tocante aos **honorários advocatícios**, estes foram fixados dentro dos parâmetros legais e o percentual estabelecido está de acordo com o nível de complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a duração do processo, não merecendo nenhuma reforma.

Ante o exposto e nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do CPC/2015, **nego provimento à remessa oficial e à apelação, na parte conhecida.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora